

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025

(Do Sr. EDUARDO VELLOSO)

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, a Instrução Normativa Ibama nº 8, de 25 de março de 2024.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Susta-se, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, a Instrução Normativa Ibama nº 8, de 25 de março de 2024.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor à data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Muitas vezes em nossa história, os habitantes da região Norte têm sido deixados de lado pelo Estado Brasileiro. Carregam para si uma obrigação que seria de todos. Não raras vezes, a nossa Floresta Amazônica é enxergada pelo restante do País como se fosse um local isolado, sem habitantes, sem a presença de cidadãos que também possuem o direito fundamental a uma vida digna.

Esquecem que os habitantes do Norte também precisam produzir, também precisam se alimentar, educar seus filhos, e tudo aquilo que fazem os demais cidadãos brasileiros. Enquanto outras regiões do País buscam o “desenvolvimento”, tratam com excesso punitivo e sem o devido respeito aqueles do Norte, em prol de uma proteção irracional que, na prática, não leva ao desenvolvimento sustentável.

A nossa floresta só vai estar efetivamente protegida quando seu uso se der de forma racional, considerando todas as facetas de um



desenvolvimento sustentável, que não se resume ao caráter ecológico, mas abrange também questões sociais e econômicas.

Nesse sentido, aponta-se um estudo do Centro Internacional de Pesquisa Florestal (CIFOR), a comparar o manejo comunitário com outras áreas de proteção florestal, concluindo que a primeira opção é mais eficiente para prevenir a degradação ambiental e manter a vegetação em pé. Lembra esse estudo que por muito tempo acreditou-se que a melhor maneira de conservar uma floresta era isolá-la do contato com o ser humano, mas verificou-se que as áreas com esse grau de proteção perdiam cerca de 1,47% de cobertura florestal por ano, enquanto as áreas devidamente manejadas tinham uma perda de cerca 0,24% ao ano<sup>1</sup>.

Nesse contexto, a normativa a ser suspensa corrobora esse caráter irracional punitivo e prejudica uma série de produtores rurais da região, para além do que prevê nossa legislação sobre o tema, em clara exorbitância do chamado “poder regulamentar”, pelo que aplicável a sustação do ato prevista no art. 49, V, da Constituição Federal.

Observe-se que a IN, em seu art. 4º, condiciona a suspensão dos embargos à adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), o que é totalmente ilegal. A absoluta maior parte dos produtores rurais, vale dizer, sequer estão habilitados a fazer essa adesão, na medida em que não houve a devida análise do Cadastro Ambiental Rural pelo órgão ambiental.

Lembra-se que, nos termos do art. 59, §2º, do Código Florestal, a adesão ao PRA “será requerida pelo proprietário ou possuidor do imóvel rural no prazo de 1 (um) ano, contado da notificação pelo órgão competente, que realizará previamente a validação do cadastro e a identificação de passivos ambientais”.

Na prática, a Instrução Normativa exige algo impossível: se o produtor só pode aderir ao PRA após notificado, e se a notificação ainda não ocorreu, como iria suspender os embargos para voltar a trabalhar na área? Ou seja a IN representa um verdadeiro absurdo, que pune o produtor rural pela

<sup>1</sup> SILVA, Vicente Gomes da. *In*: MILARÉ, Édís; MACHADO, Paulo Leme (Orgs.). **Novo Código Florestal: comentários à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 e à Med. Prov. 571, de 25 de maio de 2012**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 268.



inércia do Estado, transgredindo o espírito do Código Florestal e aniquilando o disposto em seu art. 59, §2º.

Dessa forma, convocamos os Pares à rápida tramitação e aprovação desta proposição para, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, suspendermos a ilegal Instrução Normativa Ibama nº 8, de 25 de março de 2024.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputado EDUARDO VELLOSO

2025-9599

